



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 650480/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARIA FATIMA DA SILVA NOVO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2483/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento e resposta. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP. Empregados públicos. Marco legislativo – EC 19/98. Ausência de estabilidade. Possibilidade de dispensa. Necessidade de motivação. Impossibilidade da cessão nos termos propostos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pela Gerente de assuntos jurídicos do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, Doutora Maria Fátima da Silva Novo, sobre a manutenção de contratos de trabalhos com empregados públicos concursados em caso de desnecessidade dos empregos.

Informa que há em seu quadro 03 (três) Bioquímicos celetistas aprovados em concurso público designados para o exercício das funções no Banco de Sangue de Cianorte, de responsabilidade do Estado, porém com cessão de responsabilidade de manutenção do CISCENOP, que envolve 11 (onze) Municípios vinculados ao Consórcio.

Assegurou que devido aos altos custos para manutenção do Banco de Sangue, os Municípios participantes estão pleiteando a devolução da responsabilidade de sua manutenção para o Estado.

Considerando que os Bioquímicos são celetista concursados especificamente para atender o Banco de Sangue questiona, em caso de devolução da responsabilidade para o Estado, o que fazer com os empregados.

Indaga o consulente:

-Podemos exonera-los visto serem Celetistas e devido a extinção dos serviços a que foram aprovados em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

-Não Podemos exonera-los por motivo de terem sido aprovados em concurso público e tal decisão seria somente através de Processo Administrativo, exclusivo para tal finalidade.

-Coloca-los a disposição do Estado do Paraná, junto ao Banco de Sangue, de quem seria o ônus de seus vencimentos e encargos sociais.

-Dessa forma, solicitamos dessa Diretoria de Controle de atos pessoais, qual o caminho ou decisão devemos tomar por este Consórcio de Saúde sobre a presente questão ora demandada.

O feito foi distribuído a este Relator em 25 de agosto de 2015 (peça 04).

Todavia, o processado não veio instruído com o parecer jurídico local, motivo pelo qual determinei a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP para complementação (peça 07).

Na peça 11, fl. 03 foi juntada a Procuração do CISCENOP que outorga à Maria Fátima da Silva Novo os poderes para atuar em nome do Consórcio e, nas fl. 05 e 06 da mesma peça consta o Parecer Jurídico que se limitou a expor as possibilidades existentes no caso, sem, entretanto, expor qualquer juízo de mérito acerca das questões.

Em que pese a ausência de manifestação de mérito, recebeu-se a Consulta (peça 12).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 87/15 – peça 13) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12221/15 – peça 14) preliminarmente avalia os requisitos de admissibilidade e, por entender se tratar de caso concreto, opinou pelo não conhecimento do feito.

Todavia, adentrou no tema em tese, mas avaliou o Estatuto Social do Consulente afirmando possuir personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica e que, assim sendo, seus servidores deveriam ocupar cargos públicos, mas que o próprio Estatuto prevê que seus servidores são empregados.

Aduziu que independente de ser empregado público ou ocupante de cargo público não poderá haver demissão imotivada ou exoneração sem o devido processo administrativo, ainda que as atividades dos servidores/empregados não sejam mais necessárias ao Ente.

Lembra que com relação aos ocupantes de cargos públicos a Constituição Federal é clara em seu artigo 41, § 1º: *o servidor estável só perderá o cargo público em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

Destaca que com relação ao emprego público, a demissão imotivada não é cabível, uma vez que os empregados se submeteram a concurso público, em atendimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Assim, na demissão, referidos princípios também devem ser resguardados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Juntou decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho acerca da dispensa de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Tratou das questões de redistribuição dos servidores, disponibilidade e posterior aproveitamento e cessão em face do que dispõe a Lei 8.112/90.

Respondeu as indagações da seguinte forma:

Tanto no caso de emprego público como no caso de cargo público não é cabível a dispensa imotivada ou exoneração do servidor sem o devido processo administrativo.

No caso de as funções dos servidores/empregados não serem mais úteis à entidade cabe a redistribuição, disponibilidade/aproveitamento ou a cessão do servidor/empregado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3874/16 – peça 15) pontuou que os referenciais jurisprudenciais indicados pela unidade técnico-instrutiva mostraram-se adequados aos posicionamentos atuais das Cortes Superiores a respeito da temática de extinção de empregos públicos. Parece-nos, entretanto, que as conclusões alçadas pela douta DICAP, com a devida vênia, não estão congruentes com os debates travados no âmbito decisório desses mesmos julgados.

Lembrou que a redação do art. 41, da Constituição Federal, anterior à EC 19/98 era mais ampla e que o Supremo Tribunal Federal garantiu que a estabilidade atingia quaisquer agentes estatais admitidos via concurso público.

Porém, com a nova redação dada ao art. 41, a jurisprudência evoluiu e a garantia de estabilidade aos empregados públicos ficou adstrita àqueles concursados antes da EC 19/98.

Destacou, entretanto, que não foram agraciados com o benefício da estabilidade, nem os que adentraram antes da EC 19/98.

Após ressaltar precedente do Supremo Tribunal Federal evidenciou que o precedente somente fixou tese segundo a qual se impõe o dever de motivação, a todos os entes da Administração Pública, quando da dispensa de empregados regidos pela CLT. Em momento algum, contudo, objetivou-se garantir quaisquer prerrogativas excedentes a esses mesmos agentes, dado que sua vinculação contratual à Administração deve observância às normas estabelecidas no regime trabalhista, admitindo-se tão-somente alguns temperamentos pertinentes ao regime de direito público – a exemplo da obrigatoriedade de admissão por concurso, ou da vedação de dispensa imotivada.

Assegurou ser possível a dispensa de empregados públicos não abrangidos pela estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição, em sua redação original, dispensando-se a necessidade de processo administrativo para tanto, desde que motivado o respectivo ato (para fins de controle). Ademais, como consequência de não se assegurar estabilidade a tal modalidade de vínculo laboral, descabe cogitar-se de instrumentos típicos do regime jurídico estatutário para sustentar a permanência do agente no serviço público – de que são exemplos a redistribuição, o aproveitamento e a disponibilidade remunerada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, quanto à hipótese de cessão de empregados à Administração Pública direta, é oportuno registrar que a jurisprudência admite tal hipótese, desde que haja interesse do cessionário e do empregado, bem como a inexistência de prejuízo à continuidade do serviço desempenhado pelo cedente – que deverá anuir com o remanejamento, nos termos da regulamentação.

Dessa forma, respondeu à consulta nos seguintes termos: os empregados públicos admitidos posteriormente à EC nº 19/1998 não são agraciados com a estabilidade assegurada no art. 41 da CF, razão pela qual descabem, em relação a eles, os institutos da redistribuição, da disponibilidade e do aproveitamento, sendo lícita sua dispensa do serviço, caso necessário, desde que motivada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação, embora os questionamentos não tenham sido feitos em tese, mas, ante a possibilidade de assim respondê-los, determinei a sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, iniciemos a fundamentação pelo aspecto que julgo mais substancial quando tratamos de manutenção de agentes públicos em seus cargos ou empregos, a estabilidade conferida aos concursados.

2.1. DA ESTABILIDADE

Sobre o tema ensina Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

A estabilidade jurídica do vínculo administrativo firmado entre o servidor e a pessoa estatal tem como finalidade, primeiramente, garantir a qualidade do serviço prestado por uma burocracia estatal democrática, impessoal e permanente. Tanto conjuga o profissionalismo que deve predominar no serviço público contemporâneo (e profissionais não são descartáveis, até mesmo porque Estado se aprende e não da noite para o dia) com a impessoalidade, que impede práticas nepotistas e personalistas na Administração Pública.

Por isso é que a estabilidade não pode ser considerada uma garantia do servidor, mas, antes, uma segurança para o cidadão. Ela confere estabilidade ao próprio serviço público e à Administração Pública, marcando uma qualidade que dá segurança à sociedade quanto à continuidade das atividades que lhe são essenciais.²

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 251.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quer-se dizer, portanto, que a estabilidade assegura a não paralização da máquina administrativa e, por outro lado, por decorrência lógica, acaba por garantir ao servidor a sua indemissibilidade³.

O Supremo Tribunal Federal afirmou:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; **a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT.** A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). **A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público.** A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.” (RE 167.635, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, DJ de 7-2-1997.) **No mesmo sentido: ADI 114**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, DJE de 3-10-2011. (sem grifos no original)

A Constituição Federal de 1988, com redação original, **dispunha** que:

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Nesse passo, a nossa Suprema Corte foi instada a se manifestar sobre a possibilidade ou não de empregados públicos ficarem em disponibilidade e, a decisão esclarece que, diante do texto constitucional acima transcrito, não havia distinção entre cargos e empregos, vejamos:

³ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada **decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.** 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, "caput", PAR- 3., 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis n.s. [sic] 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança n.s. [sic] 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido. (MS 21236, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/1995, DJ 25-08-1995 PP-26022 EMENT VOL-01797-02 PP-00315) (sem grifos no original)

Sob o manto desse precedente, à luz do texto constitucional anterior à alteração promovida pela EC 19/98, todos os direitos decorrentes da estabilidade funcional atingiam tanto os servidores públicos estatutários quanto os empregados públicos celetistas.

Empregado de Fundação Pública. **Aprovação em concurso público em data anterior à EC 19/1998. Direito à estabilidade. A estabilidade prevista no caput do art. 41 da CF, na redação anterior à EC 19/1998, alcança todos os servidores da administração pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais, incluindo os empregados públicos aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório antes do advento da referida emenda, pouco importando o regime jurídico adotado.** (AI 628.888-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-11-2007, Primeira Turma, DJ em 19-12-2007.) **No mesmo sentido:** [RE 589.998](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-3-2013, Plenário, DJE de 12-9-2013, com repercussão geral; [RE 666.129](#), rel. min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 28-8-2012, DJE de 5-9-2012; [AI 510.994-AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006. (sem grifos no original)

A Emenda Constitucional n.º 19/98 promoveu alteração no texto que passou a dispor:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os **servidores nomeados para cargo de provimento efetivo** em virtude de concurso público. ([Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998](#)) (sem grifos no original)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: ([Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998](#))

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998](#))

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998](#))

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998](#))

Com isso, entende-se que todo empregado público admitido, ainda que por concurso público, após a entrada em vigor da EC 19/98 não faz mais jus à estabilidade.

Nesse sentido há precedente da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não reconheceu estabilidade a uma médica celetista contratada em 2000 pela Prefeitura de Itapeperica da Serra (SP) e dispensada em 2005.

RECURSO DE REVISTA. DIREITO À ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. INEXISTÊNCIA. ART. 41 DA CF/1988. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 390, I, DO TST.

I - A partir da Emenda Constitucional n.º 19/98, a redação do "caput" do art. 41 da Constituição Federal foi alterada e ganhou maior especificidade no que concerne à titularidade do direito à estabilidade, aplicando-se tão somente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, não sendo extensível aos empregados públicos celetistas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II – A Súmula n.º 390, I, do TST, ao estabelecer que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF, tem seu alcance limitado às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 19/98. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-106500-15.2005.5.02.0332. Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa. Data do julgamento: 17 de dezembro de 2014.)

O precedente em destaque afasta ainda a aplicação da Súmula 390, do TST, uma vez que os julgados que levaram à edição a súmula referem-se a situações concretas ocorridas antes da Emenda Constitucional 19/98.

Súmula n.º 390 do TST⁴

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs n.º 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

⁴ http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-390



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ n.º 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Dessa forma, ao afastar a aplicação da estabilidade aos empregados públicos celetistas, afasta-se também a possibilidade de ficarem em disponibilidade remunerada em caso de declaração de desnecessidade do cargo ou, no caso, do emprego público.

2.2. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

É sabido que os atos administrativos hão de ser motivados a fim de evitar arbitrariedades e desvios de finalidade.

Assim leciona Juarez Freitas:

É bem de acentuar que os atos administrativos destituídos de motivação afiguram-se anuláveis, e o agente se vincula aos fundamentos externados. Em sintonia com essa orientação o bom administrador público expõe as razões de conveniência e oportunidade, numa fundamentação suficiente e expressa.⁵

Em maio de **2001**, o TST afirmou em precedente que a Carta Constitucional não obriga o administrador público a motivar ato de dispensa, logo, entende-se por dedução lógica que, podendo dispensar sem motivação, desnecessário seria a realização de um procedimento específico para dispensa.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A empresa estatal, seja qual for o seu tipo, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública direta, indireta e fundacional, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investidura (art. 37, II) por meio de concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Magna em momento algum acrescentar a obrigação de exigir motivação da dispensa. Recurso conhecido e desprovido. (RR - 632808-14.2000.5.07.5555, Relator Ministro: Ronaldo Lopes Leal, Data de Julgamento: 04/04/2001, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/05/2001)

Todavia, em **2013**, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os casos de empregados públicos dos correios confirmou que, embora não façam jus à estabilidade, o ato de dispensa deve ser motivado, não necessariamente por meio de um processo administrativo, mas por meio de um procedimento com um mínimo de formalidade como assinalou o Relator durante os debates⁶ da matéria.

⁵ FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 47.

⁶ A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Como Vossa Excelência aceita a motivação - portanto, de acordo com o que foi posto - e está a afirmar que seria imprescindível um processo administrativo formal... O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não. O SENHOR MINISTRO RICARDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC n.º 19/1998. Precedentes. II - **Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.** III – **A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.** IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013) (sem grifos no original)

Embora o julgamento citado trate de empregado de empresas públicas e não da administração direta, como se extrai da tese proposta nesta consulta, entendo que se as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos têm obrigação de motivar os atos de dispensa de seus empregados, com mais razão, deverá a administração direta, indireta e fundacional fazê-lo também.

2.3. DA CESSÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS

Com relação ao tema o Superior Tribunal de Justiça já confirmou a possibilidade de cessão de empregado público, vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei n.º 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. II - Lei n.º 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n.º 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. III - **A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º, do Decreto n.º 99.955/90**⁷. IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas

LEWANDOWSKI (RELATOR)- Sim, estou dizendo um procedimento, eu não quis usar essa palavra processo administrativo, um procedimento. É preciso um mínimo de formalidade. Como é que se vai veicular essa motivação?

⁷ Dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n.º 8.112/90, artigos 53 e 56; Decreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n.º 4.004/01. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. V - Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido. VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do recurso pela alínea c. VII - Recurso provido. (REsp 269.683/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 03/11/2004, p. 168) (sem grifos no original)

Outro não foi o entendimento do TST:

RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL - CESSÃO PARA ÓRGÃO PÚBLICO - RECUSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE Como bem ressaltado pelo Tribunal Regional, a cessão de servidores é uma faculdade do órgão. **A regra geral é a de que prestem serviços no órgão para o qual foram admitidos. Sendo a cessão uma exceção, a omissão do administrador em manifestar sua recusa ou aceitação ao pedido de requisição não pode ser interpretada como anuência tácita.** Ao contrário, o ato de cessão, por seu caráter excepcional, é que está a exigir a devida motivação por parte do administrador. **A recusa, ainda que injustificada, já se encontra embasada na necessidade originária que ensejou a contratação do servidor (motivo da criação da vaga) e no simples fato de que todo órgão, ou empresa, precisa de empregados para a consecução de suas atividades.** Recurso de Revista não conhecido. (RR - 734937-46.2001.5.22.5555, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 28/06/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/08/2006) (sem grifos no original)

Contudo, o afastamento para servir a outro órgão ou entidade, a denominada cessão, como visto, possui caráter excepcional e se trata de um afastamento temporário, inclusive o vetusto Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná assim dispõe:

Art. 52. O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º. O afastamento não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionários à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato. ([Redação dada pela Lei 12976 de 17/11/2000](#)) (sem grifos no original)

§ 2º. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 4º. Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, a final, absolvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. No caso de condenação, se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, nos termos do disposto pelo Art. 160.

Dessa forma, vê-se que a cessão dos Bioquímicos do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP ao Estado do Paraná não preenche os requisitos legais para ser efetivada, já que ela não seria temporária, tampouco excepcional.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, CNPJ n.º 01.178.931/0001-47, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Os empregados públicos admitidos por concurso público após a entrada em vigor da EC n.º 19/98 que alterou o art. 41, da Constituição Federal, não possuem direito à estabilidade, logo, a eles não é assegurado o direito a ficar disponibilidade, sendo lícita a sua dispensa em razão da extinção dos serviços, ato que deverá ser motivado através de um procedimento com o mínimo de formalidade; no caso apresentado, resta inaplicável a cessão dos empregados ao Governo do Estado, uma vez que os requisitos legais para sua efetivação não seriam preenchidos, já que ela não seria temporária, tampouco excepcional.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, CNPJ n.º 01.178.931/0001-47, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os empregados públicos admitidos por concurso público após a entrada em vigor da EC n.º 19/98 que alterou o art. 41, da Constituição Federal, não possuem direito à estabilidade, logo, a eles não é assegurado o direito a ficar disponível, sendo lícita a sua dispensa em razão da extinção dos serviços, ato que deverá ser motivado através de um procedimento com o mínimo de formalidade; no caso apresentado, resta inaplicável a cessão dos empregados ao Governo do Estado, uma vez que os requisitos legais para sua efetivação não seriam preenchidos, já que ela não seria temporária, tampouco excepcional.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA entende desnecessária a motivação para dispensa de empregado público celetista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016 – Sessão n.º 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente